

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §5º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 a seguinte redação:

“Art.

6º.....

§5º. Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários se configuram, na maioria das vezes, em ativos dos empreendedores minerários, possibilitando aos mesmos auferir vultosas rendas e benefícios a partir da comercialização, venda, consumo, transferência e utilização destes.

Ora, se a criação da CFEM tem como origem a necessidade de estabelecer alternativas de compensar financeiramente atividades decorrentes da exploração mineral, não existe lógica em limitar a incidência da CFEM nos materiais desta natureza (rejeitos e estéreis) apenas nos casos de comercialização, mas sim estender a estes todas as hipóteses de incidência do bem mineral, uma vez que os rejeitos e estéreis são tratados como tal pelo empreendedores e, ainda, pelo fato dos mesmos terem sido lavrados efetivamente, ou seja, impactando negativamente a área objeto de direito minerário, sendo fruto de exploração minerária.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

